	MEDIDA PROVISÓRIA № 775, DE 6 DE ABRIL DE	PROJETO DE LEI DE CONVERÇÃO NO 20, DE 2047
LEGISLAÇÃO	2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 20, DE 2017
		(Proveniente da Medida Provisória nº 775, de 2017)
	Altera a <u>Lei nº 12.810</u> , <u>de 15 de maio de 2013</u> , para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado.	Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da <u>Constituição</u> , adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	
		O Congresso Nacional decreta:
Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013	<b>Art. 1º</b> A <u>Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013,</u> passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 1º</b> A <u>Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
10.931, de 2 de agosto de 2004, à constituição de quaisquer gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de depósito	"Art. 26. ^ A constituição de ^ gravames e ônus, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado será realizada, exclusivamente, nas entidades registradoras ou nos depositários centrais em que os ativos financeiros e valores mobiliários estejam registrados ou depositados, independentemente da natureza do negócio jurídico a que digam respeito.	"Art. 26. A constituição de gravames e ônus, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado será realizada, exclusivamente, nas entidades registradoras ou nos depositários centrais em que os ativos financeiros e valores mobiliários estejam registrados ou depositados, independentemente da natureza do negócio jurídico a que digam respeito.
	§ 1º Para fins de constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários que não estejam registrados ou depositados nas entidades registradoras ou nos depositários centrais,	§ 1º Para fins de constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários que não estejam registrados ou depositados nas

Texto alterado 🔲 Texto revogado 🔼 Texto excluído 🔥 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

	,	,
LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 775, DE 6 DE ABRIL DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 20, DE 2017
		entidades registradoras ou nos depositários centrais, aplica-se o disposto nas respectivas legislações específicas.
		§ 2º A constituição de gravames e ônus de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada de forma individualizada ou universal, por meio de mecanismos de identificação e agrupamento definidos pelas entidades registradoras ou depositários centrais de ativos financeiros e valores mobiliários.
		§ 3º Nas hipóteses em que a lei exigir instrumento ou disposição contratual específica para a constituição de gravames e ônus, deverá o instrumento ser registrado na entidade registradora ou no depositário central, para os fins previstos no caput deste artigo.
	•	§ 4º Compete ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, estabelecer as condições para a constituição de gravames e ônus prevista neste artigo, pelas entidades registradoras ou pelos depositários centrais, inclusive no que concerne ao acesso à informação.
		§ 5º Compete a Banco Central do Brasil, no âmbito de suas atribuições legais, monitorar as operações

Texto alterado 🔲 Texto revogado 🔃 Texto excluído 🔥 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 775, DE 6 DE ABRIL DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 20, DE 2017
	"Art. 26-A. Compete ao Conselho Monetário Nacional:	de crédito afetadas pelo presente artigo, verificando o nível de redução do custo médio dessas operações, a ser divulgado mensalmente, na forma do regulamento." (NR)  "Art. 26-A. Compete ao Conselho Monetário Nacional:
	I - disciplinar a exigência de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e valores mobiliários por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive no que se refere à constituição de gravames e ônus; e	I - disciplinar a exigência de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e valores mobiliários por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive no que se refere à constituição dos gravames e ônus previstos no artigo 26 desta Lei; e
	II - dispor sobre os ativos financeiros e valores mobiliários que serão considerados para fins do registro e do depósito centralizado de que trata esta Lei, inclusive no que se refere à constituição de gravames e ônus, em função de sua inserção em operações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional." (NR)	II - dispor sobre os ativos financeiros ^ que serão considerados para fins do registro e do depósito centralizado de que trata esta Lei, inclusive no que se refere à constituição de gravames e ônus referidos em seu art. 26, em função de sua inserção em operações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional." (NR)
		Art. 2º Os arts. 65, parágrafo único; 66, III; e 75 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Texto alterado Texto revogado abc Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional

(Elaboração: 03/07/2017 16:46)

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 775, DE 6 DE ABRIL DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 20, DE 2017
		"Art. 65.
		Parágrafo único. Nas condições estabelecidas pelo
		Conselho Monetário Nacional, os ativos que
		integram a Carteira de Ativos podem ser dispensados
		de depósito, desde que registrados em entidade
		autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela
		Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas
		competências, a exercer a atividade de registro de
		ativos financeiros e de valores mobiliários, nos
		termos da <u>Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013."</u>
		(NR)
		"Art. 66.
		III - instrumentos derivativos; e
		"Art. 75. A instituição emissora, o depositário
		central e a entidade registradora, na hipótese a que
		se refere o parágrafo único do art. 65 desta Lei,
		devem assegurar ao agente fiduciário o acesso a
		todas as informações e aos documentos necessários
		ao desempenho de suas funções." (NR)
		Art. 3º A contratação, no âmbito do Sistema
		Financeiro Nacional, de abertura de limite de
		crédito, as operações financeiras derivadas do limite

Texto alterado Texto revogado abc Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional

	MEDIDA PROVISÓRIA № 775 DE 6 DE ARRIL DE	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 20, DE 2017
LEGISLAÇÃO	2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20, DE 2017
	2017	de crédito e a abrangência de suas garantias,
		obedecerão ao disposto nesta Lei.
		obedecerao ao disposto fiesta Lei.
		Art. 4º A abertura de limite de crédito, no âmbito
		desta Lei, será celebrada por instrumento público ou
		particular, com pessoa física ou pessoa jurídica, e
		tratará das condições para celebração das operações
		financeiras derivadas, pelas quais o credor fará os
		desembolsos do crédito ao tomador, observados o
		valor máximo previsto no contrato principal e seu
		prazo de vigência.
		Parágrafo Único. O instrumento de abertura de
		limite de crédito referido neste artigo deverá conter
		os seguintes requisitos essenciais:
		I – o valor total do limite de crédito aberto;
		II – o prazo de vigência;
		in o proze de vigencia)
		III – a forma de celebração das operações financeiras
		derivadas;
		IV – a taxa mínima e máxima de juros que incidirão
		nas operações financeiras derivadas, cobrada de
		forma capitalizada ou não, e os demais encargos
		passíveis de cobrança quando da realização das tais
		operações financeiras derivadas;
		No a descripión descripión de la constantidad de la
		V – a descrição das garantias, reais e pessoais, com a

Texto alterado Texto revogado abc Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional

(Elaboração: 03/07/2017 16:46)

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 775, DE 6 DE ABRIL DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 20, DE 2017
		previsão expressa de que as garantias constituídas
		abrangerão todas as operações financeiras derivadas
		nos termos da abertura de limite de crédito,
		inclusive as dívidas futuras;
		VI – a previsão de que o inadimplemento de
		qualquer uma das operações faculta ao credor,
		independentemente de aviso ou interpelação
		judicial, considerar vencida antecipadamente as
		demais operações derivadas, tornando-se exigível a
		totalidade da dívida para todos os efeitos legais.
		Art. 5º As operações financeiras derivadas serão
		celebradas mediante a manifestação de vontade do
		tomador do crédito, pelas formas admitidas na
		legislação em vigor.
		Art. 6º As garantias constituídas no instrumento de
		abertura do limite de crédito servirão para assegurar
		todas as operações financeiras derivadas,
		independentemente de qualquer novo registro e/ou
		averbação adicional.
		Art. 7º O registro das garantias constituídas no
		instrumento de abertura de limite de crédito deverá
		ser efetuado na forma prevista na legislação que
		trata de cada modalidade da garantia, real ou
		pessoal, sendo inaplicáveis, os requisitos legais

Texto alterado Texto revogado abc Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional

	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 775 DE 6 DE ARRIL DE	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 20, DE 2017
LEGISLAÇÃO	2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSAO Nº 20, DE 2017
	2017	indicados nos seguintes dispositivos legais:
		indicados nos seguintes dispositivos legais.
		I - incisos I, II e III, do art. 18; e incisos I, II e III, do art.
		24, da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;
		II - incisos I, II e III, do art. 1.362; e incisos I, II e III, do
		art. 1.424, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002; e,
		III - caput do art. 66-B, da <u>Lei nº 4.728, de 14 de julho</u>
		<u>de 1965.</u>
		Aut. 00 A company and a compatible constitution
		Art. 8º A exoneração das garantias constituídas em
		instrumento de abertura de limite de crédito
		ocorrerá mediante sua rescisão ou após seu
		vencimento e desde que as operações financeiras
		derivadas tenham sido devidamente quitadas.
		Art. 9º Se, após a excussão das garantias constituídas
		no instrumento de abertura de limite de crédito, o
		produto resultante não bastar para quitação da
		dívida decorrentes das operações financeiras
		derivadas, acrescida das despesas de cobrança,
		judicial e extrajudicial, o tomador e os prestadores
		de garantia pessoal continuarão obrigados pelo saldo
		devedor remanescente, não se aplicando, quando se
		tratar de alienação fiduciária de imóvel, o disposto
		nos parágrafos 5º e 6º, do art. 27, da Lei nº 9.514, de
		20 de novembro de 1997.

Texto alterado Texto revogado abc Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional

		~
LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISORIA № 775, DE 6 DE ABRIL DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 20, DE 2017
	2017	<b>Art. 10</b> . O § 3º, do artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 14
		·
		de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte
		redação:
		"§3º. É admitida a alienação fiduciária de coisa
		móvel fungível e infungível, presente ou futura,
		material ou imaterial, e a cessão fiduciária de
		direitos sobre coisas móveis e imóveis, bem como de
		títulos de crédito, inclusive para garantia de dívida
		futura, hipóteses em que, salvo disposição em
		contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da
		propriedade fiduciária ou do título representativo do
		direito ou do crédito é atribuída ao credor." (NR)
		Art. 11. É autorizada a emissão de certificado de
		depósito bancário (CDB) de que trata o art. 30 da Lei
		nº 4.728, de 14 de julho de 1965, sob a forma
		escritural.
		§ 1º A emissão de certificado de depósito bancário
		(CDB) sob a forma escritural far-se-á mediante
		lançamento em livro ou sistema eletrônico do
		emissor.
		§ 2º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as
		hipóteses e condições em que o certificado de
		depósito bancário escritural deverá ser registrado,
		pelo emissor, em entidade autorizada, pelo Banco
		Central do Brasil, a realizar a atividade de registro de
		Central do Brasil, a realizar a atividade de registro de

Texto alterado Texto revogado abc Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 775, DE 6 DE ABRIL DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 20, DE 2017
		ativos financeiros de que trata o art. 28, inciso I, da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.
		§ 3º O controle e a transferência da titularidade do CDB efetivam-se, exclusivamente, por meio do livro ou sistema eletrônico da instituição emissora ou do depositário central, quando estiver depositado.
Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004  Art. 63-A. A constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários em operações realizadas no âmbito do mercado de valores mobiliários ou do sistema de pagamentos brasileiro, de forma individualizada ou em caráter de universalidade, será realizada, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, exclusivamente mediante o registro do respectivo instrumento nas entidades expressamente autorizadas para esse fim pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, nos seus respectivos campos de competência.  Parágrafo único. O regulamento estabelecerá as formas e condições do registro de que trata o caput, inclusive no que concerne ao acesso às informações.	Art. 3º Fica revogado o art. 63-A da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.	Art. 12. Fica revogado o art. 63-A da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.
	<b>Art. 2º</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	<b>Art. 13</b> . Esta <mark>Lei</mark> entra em vigor na data de sua publicação.

Texto alterado Texto revogado abc Texto excluído • Indicador de exclusão de termo ou dispositivo